

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (21/06/2024 A 28/06/2024)	3
1) <i>STF tem maioria para declarar a constitucionalidade do FUNDEINFRA à luz da EC 132/2023 - Reforma Tributária do consumo (EDs na ADI 7366)</i>	3
2) <i>STF destaca do julgamento virtual discussão acerca da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)....</i>	4

Informativo STJ

Em razão do recesso dos Tribunais Superiores previsto para ocorrer entre 2 e 31 de julho, não haverá sessões de julgamento nesse período, de modo que retomaremos o nosso cronograma habitual de publicações semanais em agosto.

STF

1 – Resultados de Julgamento

Julgamento Virtual (21/06/2024 a 28/06/2024)

1) STF tem maioria para declarar a constitucionalidade do FUNDEINFRA à luz da EC 132/2023 - Reforma Tributária do consumo (EDs na ADI 7366)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja

Status: O relator, acompanhado por outros 5 Ministros, votou para rejeitar os aclaratórios sob o argumento de que o acórdão embargado não padece de vícios.

O Ministro ratificou o seu entendimento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir

“contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro destacou ainda que não há constitucionalidade superveniente no presente caso, haja vista que é constitucional da cobrança da contribuição destinada ao FUNDEINFRA como condição para o gozo do benefício ou incentivo fiscal do regime especial relacionado ao controle de exportações e do ICMS-ST.

Detalhamento: Os embargos discutem se a ação que trata da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perdeu, ou não, o objeto.

No acórdão embargado, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, o Embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à constatação da inexistência da figura da “constitucionalidade superveniente” no direito pátrio, o que evitaria prejuízo às ações em curso nas instâncias ordinárias que discutam a cobrança da contribuição para o FUNDEINFRA antes do advento da EC nº 132/2023.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF destaca do julgamento virtual discussão acerca da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargantes: União, ANCAT, ABIPLAST e SINDINESFA

Status:



O julgamento, que deveria ter retornado com o voto vista do Ministro André Mendonça, foi destacado do Plenário virtual pelo Ministro Alexandre de Moraes, de maneira que o julgamento será reiniciado em uma sessão presencial do Plenário, com data ainda a ser definida.

Destaca-se que ainda há a possibilidade de que os Ministros computem os seus votos no Plenário virtual até hoje - 28/06/2024 (data em que finalizará a sessão virtual).

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, havia votado para acolher parcialmente os embargos de declaração da União e da ANCAT para modular os efeitos da decisão, de

maneira que a decisão de mérito tenha eficácia a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios.

Já em relação aos embargos de declaração dos contribuintes, o Ministro Gilmar Mendes votou para rejeitá-los, sob o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 47 da Lei 11.196/2005, sem invalidar o correlato benefício tributário concedido pelo art. 48, conduziria à criação de uma isenção tributária que não foi pretendida pelo legislador.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, para quem os autos estavam com vista, votou no mesmo sentido do Ministro Gilmar Mendes, para que a modulação se dê, no mínimo, a partir da data de julgamento dos aclaratórios.

Porém, divergiu em relação à constitucionalidade do art. 48 da Lei 11.196/2005. Segundo o Ministro, é possível o art. 47 ser declarado inconstitucional e mantido art. 48 da referida lei, a fim de que sejam protegidos os envolvidos no início da cadeia de produção de insumos reciclados, bem como o próprio meio ambiente.

Detalhamento:

Trata-se de 4 (quatro) embargos de declaração, opostos pelos contribuintes e pela União, contra acórdão de julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: *“São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”*.

Os contribuintes apontam que a declaração de inconstitucionalidade do art. 48 gera uma distorção na cadeia produtiva, à medida que as empresas e cooperativas fornecedoras de insumos recicláveis passarão a ter suas operações tributadas pelo PIS e COFINS, o que é contraditório com o teor dos votos dos Ministros. Assim, pedem pela constitucionalidade do art. 48 para que gozem do referido benefício fiscal.

A União, por outro lado, aponta omissão no acórdão diante da ausência de modulação de efeitos da decisão, e argumenta que o impacto financeiro será de R\$ 9,35 bilhões para repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (Nota Cetad/Coest nº 135/2021). Assim, requer que a decisão tenha apenas efeitos prospectivos, a partir do julgamento da repercussão geral.

[Voltar para o sumário](#)